



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2125494 - RS (2024/0056209-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARCIA TERESINHA MOSTARDEIRO BARBASTEFANO
ADVOGADOS : FERNANDO VIEIRA GUSMAN - RS071361
TIAGO LEANDRO KRAS - RS114376
RECORRIDO : SAUDE/PAS - MEDICINA E ODONTO
OUTRO NOME : SAUDE/PASDICINA E ODONTO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ VACCARO MEIRA - RS072751

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA. BASE DE CÁLCULO PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CRITÉRIO DA EQUIDADE AFASTADO. TEMA 1076/STJ. CUSTEIO DE TRATAMENTO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO ECONOMICAMENTE AFERIDA. ARBITRAMENTO COM BASE NO VALOR DA CAUSA.

1. Ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência.
2. A jurisprudência do STJ orienta que a fixação dos honorários deve seguir a seguinte ordem de preferência: "(I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp 1.746.072/PR, Segunda Seção, DJe 29/3/2019).
3. "A obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde pode ser economicamente aferida, utilizando-se como parâmetro o valor da cobertura indevidamente negada" (EAREsp n. 198.124/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 11/5/2022).
4. Esta Corte, em julgamento sob o rito dos repetitivos, fixou a tese de que "apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo" (REsp 1.850.512/SP, Corte Especial, DJe 31/5/2022, Tema 1076).
5. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2125494 - RS (2024/0056209-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARCIA TERESINHA MOSTARDEIRO BARBASTEFANO
ADVOGADOS : FERNANDO VIEIRA GUSMAN - RS071361
TIAGO LEANDRO KRAS - RS114376
RECORRIDO : SAUDE/PAS - MEDICINA E ODONTO
OUTRO NOME : SAUDE/PASDICINA E ODONTO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ VACCARO MEIRA - RS072751

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA. BASE DE CÁLCULO PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CRITÉRIO DA EQUIDADE AFASTADO. TEMA 1076/STJ. CUSTEIO DE TRATAMENTO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO ECONOMICAMENTE AFERIDA. ARBITRAMENTO COM BASE NO VALOR DA CAUSA.

1. Ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência.

2. A jurisprudência do STJ orienta que a fixação dos honorários deve seguir a seguinte ordem de preferência: "(I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp 1.746.072/PR, Segunda Seção, DJe 29/3/2019).

3. "A obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde pode ser economicamente aferida, utilizando-se como parâmetro o valor da cobertura indevidamente negada" (EAREsp n. 198.124/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 11/5/2022).

4. Esta Corte, em julgamento sob o rito dos repetitivos, fixou a tese de que "apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo" (REsp 1.850.512/SP, Corte Especial, DJe 31/5/2022, Tema 1076).

5. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por MARCIA TERESINHA MOSTARDEIRO BARBASTEFANO, fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 06/11/2023

Concluso ao gabinete em: 20/10/2025

Ação: obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por MARCIA TERESINHA MOSTARDEIRO BARBASTEFANO em face de SAÚDE PAS - MEDICINA E ODONTO, na qual se objetivava que a ré fosse compelida a custear o medicamento Palbociclibe 125 mg, para o tratamento de câncer de mama que acomete a autora.

Sentença: julgou procedente a ação cominatória movida por MARCIA TERESINHA MOSTARDEIRO BARBASTEFANO contra SAÚDE PAS - MEDICINA E ODONTO, reconhecendo a obrigação da ré ao fornecimento do medicamento PALBOCICLIBE 125 MG solicitado pela médica da autora, tornando definitiva a liminar concedida.

Determinou que a ré SAÚDE PAS - MEDICINA E ODONTO arcará com as custas e despesas processuais, além dos honorários ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor dado à demanda, montante a ser corrigido pela variação do IGPM/FGV desde o ajuizamento da ação, com juros de mora de 12% ao ano, a contar do trânsito em julgado, em face do trabalho desenvolvido para o deslinde da questão, forte no disposto no art. 85, § 2º e § 8º, ambos do CPC.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto por SAÚDE PAS - MEDICINA E ODONTO, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIO PORTADOR DE NEOPLASIA DE MAMA. MEDICAMENTO PALBOCICLIBE. VERBA HONORÁRIA. APRECIACÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.

O critério de apreciação equitativa, previsto no § 8º do artigo 85 do CPC, coaduna-se com os parâmetros dos incisos I a IV do § 2º do do art. 85 do CPC, levando em conta especialmente o grau de zelo do profissional, a natureza da lide e o tempo de tramitação, sem descuidar do alto valor da causa, que ensejou a fixação em patamar maior que o usualmente arbitrado em demandas relacionadas a planos de saúde por este Colegiado.

DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (e-STJ fls. 440-444)

Recurso especial: sustenta violação ao art. 85, §2º, da Lei nº 13.105/15 (CPC) e à tese firmada no Tema 1076/STJ, por ter o acórdão recorrido fixado honorários por equidade (§8º) em R\$ 2.000,00, embora o valor da causa fosse mensurável e elevado. A recorrente argumenta que o proveito econômico não é inestimável e que, portanto, deve prevalecer a regra geral dos §§2º e 3º do art. 85 do CPC, com fixação entre 10% e 20% sobre o valor da causa.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Dos honorários advocatícios sucumbenciais

Em relação aos honorários, o Tribunal de origem entendeu que, por se tratar de prestação de valor “inestimável”, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados de forma equitativa, arbitrando-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A jurisprudência do STJ orienta que a fixação dos honorários deve seguir a seguinte ordem de preferência: “(I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)” (REsp 1.746.072/PR, Segunda Seção, DJe 29/3/2019).

Ademais, "a obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde pode ser economicamente aferida, utilizando-se como parâmetro o valor da cobertura indevidamente negada" (EAREsp n. 198.124/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 11/5/2022).

Importante ressaltar que esta Corte, em julgamento sob o rito dos repetitivos, fixou a tese de que “apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo” (REsp 1.850.512/SP, Corte Especial, DJe 31/5/2022, Tema 1076), não sendo essa a hipótese em exame.

Inferre-se, portanto, que o acórdão recorrido, ao fixar o arbitramento dos honorários pelo critério equitativo, está em desconformidade com a jurisprudência desta Corte.

Logo, não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, considerando a obrigação de cobertura de tratamento de saúde continuado e por prazo indefinido, a base de cálculo para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, seguindo a ordem de preferência estabelecida pela Segunda Seção, deve ser o valor da causa (REsp n. 2.210.504/SP, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025), que não é ínfimo na situação dos autos.

Dessa forma, observada a distribuição da sucumbência e a concessão do benefício da gratuidade de justiça em favor da recorrente, ficam os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, §2º, do CPC.

Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, V, “a”, do CPC, bem como na Súmula 568/STJ, **CONHEÇO** do recurso especial e **DOU-LHE PROVIMENTO**, para arbitrar os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.125.494 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0056209-0

Número de Origem:

00541189720198210001 50758253620198210001 541189720198210001

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCIA TERESINHA MOSTARDEIRO BARBASTEFANO

ADVOGADOS : FERNANDO VIEIRA GUSMAN - RS071361

TIAGO LEANDRO KRAS - RS114376

RECORRIDO : SAUDE/PAS - MEDICINA E ODONTO

OUTRO NOME : SAUDE/PASDICINA E ODONTO

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ VACCARO MEIRA - RS072751

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de dezembro de 2025